DELIBERAÇÃO AC00 - 3062/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23481/2012/002
PROTOCOLO	: 1721401
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848;
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA TARDIA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatado que as pendências foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, cabe a reforma do acórdão para declarar a regularidade do procedimento licitatório. Contudo, ao juntar os documentos necessários em sede recursal, resta evidenciada a remessa tardia desses, pelo que a multa aplicada merece apenas ser reduzida. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, para reformar o **Acordão AC02 – G.ICN – 1738/2015,** alterando o "item 1", para que passe a constar como regular o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 036/2010 e reduzindo as multas dos "itens 2" e "3", para os valores equivalentes a 30 (trinta) UFERMS cada uma, pela remessa intempestiva dos documentos, mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (*f.2/3040*), interposto por ***Zelir Antônio Maggioni*** , Ex- Prefeito Municipal de Sonora, *com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013,* em face do **Acordão AC02 – G.ICN -1738/2015,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas no processo **TC/MS 23481/2012**, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 036/2010 - e aplicou multa no valore de 50 (cinquenta) UFERMS para cada responsável pelo não encaminhamento de documentos, *in verbis:*

> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 24 de novembro de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente**, ACÓRDAM** em:
>
> 1. Declarar a **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2010** instaurado pelo Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor **Zelir Antônio Maggioni**, CPF/MF nº 321.982.721-72, como unidade licitante em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> 2. Aplicar a **multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor **Zelir Antônio Maggioni**, CPF/MF nº 321.982.721-72, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,
> 3. Aplicar a **multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, CPF/MF nº 972.071.601- 00, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,
>
> (...)

O recorrente se insurgiu contra a declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 036/2010- e da multa que lhe foi aplicada em razão da remessa da documentação obrigatória ao Tribunal fora do prazo legal, e nesse sentido iniciou suas razões esclarecendo que toda a

documentação estaria sendo juntada neste ato, contendo cópia integral do procedimento licitatório (*oito volumes*), não subsistindo mais a falha apontada, devendo-se reformar a decisão combatida, e que o fato gerador da sanção – multa de 50 UFERMS - não ocasionou prejuízo ao erário, devendo ser relevado e afastado.

Por fim requereu o provimento total e que o recurso fosse recebido no efeito suspensivo e devolutivo.

O presente recurso foi interposto em 04/08/2016 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, recebeu-o com efeito suspensivo, consoante art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 17 de março de 2017, acostado às *f.3042.*

De posse dos autos e ante a remessa de documentos determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo competente que emitiu a Análise n. 11646/2018, no qual pontuou que foram encaminhados, naquilo que é pertinente, todos os documentos e informações faltantes apontados no supracitado acórdão, conforme o descrito na Análise n. 9745/2014.

Em seu entendimento, *diante da Sumula TC/MC n. 89, entende-se que assiste razão ao recorrente, haja vista que os documentos anexados aos autos atendem as exigências contidas no Acórdão AC02-1738/2015.*

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se parecer – PARECER PAR - 2ª PRC – 4514/2019 (*f.3049*) e na mesma linha de entendimento da 5ª Inspetoria, destacou que o recurso foi interposto tempestivamente, e no mérito notou que os argumentos e os documentos carreados aos autos são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que a respeito da realização do Pregão Presencial n. 036/2010, este apresentou-se dentro da legalidade, no entanto no que diz respeito à multa aplicada em virtude do não envio dos documentos dentro do prazo legal para tanto, tem-se que a mesma deve ser mantida, uma vez que o recorrente apresentou os documentos somente na fase recursal, destacando ainda que o mesmo não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar excludente de sua responsabilidade.

Concluiu opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reconhecendo a regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório n. 036/2010, mantendo-se inalterados os demais itens do r. acórdão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

PEDIDO DE LIMINAR

Alegou que o efeito suspensivo nada mais é que a suspensão ou paralização da execução de uma sentença, sendo assim a fim de ver suspenso os efeitos da decisão deste Tribunal requereu a suspensão da decisão ora debatida.

Entretanto, considerando que nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que recebidos, os recursos ordinários interpostos conferem a suspensão automática dos efeitos das decisões contra as quais se insurgem; deixo de apreciar o pedido formulado.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***Zelir Antônio Maggioni***, Ex – Prefeito do Município de Sonora, com a finalidade de ver excluída todas as penalidades impostas no **Acórdão AC02-G.ICN- 1738/2015**, proferido nos autos **TC/MS n. 23481/2012**, ante a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e o não encaminhamento de documentos - multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

O recorrente sustenta que a falta de documentação, ocasionou a declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, e que toda documentação faltante está sendo juntada neste ato, contendo cópia integral do procedimento licitatório (oito volumes). Assim, não subsiste mais a falha apontada, devendo ser reformada a decisão combatida, culminando na declaração como regular e legal todo o procedimento.

Protesta que o fato gerador da penalidade não ocasionou prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser relevado e ser afastada.

Analisando todo o processo e em especial a documentação (*f. 2/3040*) apresentada em sede de recurso e a análise técnica da unidade de auxilio, observo que os argumentos e os documentos são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão, *no que se refere ao procedimento licitatório* atendendo os requisitos da lei.

O recorrente ao juntar os documentos em sede recursal sanou as irregularidades legais; irregularidades estas que deram causa a aplicação da multa regimental no patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, no entanto não deixou de ser

intempestiva, já que desobedeceu o prazo previsto no *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "a" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada devendo ser provido e passar a serem considerados regulares.

Quanto a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, proponho sua redução ao patamar de 30 (trinta) UFERMS – na forma do que estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2021[1]já que a documentação foi enviada, embora tardiamente.

Observo que a decisão em questão, em seu "item 3", atingiu também Yuri Peixoto Barbosa Valeis, que em razão de ter responsabilidade solidaria na matéria também se beneficiará, em conformidade com o que preconiza o art. 161, *parágrafo único*, da Resolução Normativa n. 98/2018[2], que aprova o Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Mistério Público de Contas, nos termos regimentais, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no **MÉRITO**, entretanto, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o **Acordão AC02 – G.ICN – 1738/2015, alterando o "item 1"**, para que passe a constar como **REGULAR** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 036/2010 e **reduzindo as multas dos "itens 2" e "3"**, para os valores equivalentes a **30 (trinta) UFERMS** cada uma, pela remessa intempestiva dos documentos, mantendo-se inalterados os demais comandos da decisão.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ou de trinta UFERMS.

[2] Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal do Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n. 160, de 2012, contra:

....

Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidaria na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitara aos demais, inclusive aquele julgado à revelia, no que concerne as circunstancias objetivas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS//DSSM